

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se os arts. 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 86 e 87 da Medida Provisória 627 de 2013, para conferir-lhes a seguinte redação:

“Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela controlada direta, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada e respeitadas as disposições dos Tratados e Acordos para evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil.

Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada direta domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72 e as disposições dos Tratados e Acordos para evitar a Dupla Tributação firmados pelo Brasil.

§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente a anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Medida Provisória poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 74. As parcelas de que trata o art. 73 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários; ou

II - submetidas ao regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80.

§ 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica, após a referida consolidação, poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem.

§ 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente.

Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79.

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80;

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por

conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se:

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior.

§ 3º Os resultados auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda o caput serão tributados na forma do art. 78.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento da condição prevista no caput do art. 77, a parcela do ajuste do valor do investimento na coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela apurados deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79.

Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;

Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se regime de subtributação aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata caput do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

(...)

Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada,

direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda incidente no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre o resultado positivo da consolidação e o somatório das parcelas positivas consolidadas.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

(...)

Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, poderão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte:

I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, dois e meio por cento do resultado

apurado; e

II - no oitavo ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 5º O valor do pagamento será acrescido da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.

Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração consolidada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior não sujeita a regime de subtributação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos artigos 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 83, 86 e 87 proposta no texto original da MP 627 distancia a legislação brasileira das normas internacionais e reduz a competitividade das empresas brasileiras no exterior.

As alterações foram feitas com o propósito de preservar a personalidade jurídica da controlada no exterior que detenha participações societárias em outras controladas, por se tratar de pessoa jurídica regular, devidamente reconhecida como uma entidade distinta da controladora no Brasil, nos termos do melhor Direito Comercial (Societário) e Tributário Brasileiro.

Vale dizer, o cenário atual encontra-se mais internacionalizado e muito mais competitivo, demandando das empresas uma forte habilidade para, de forma dinâmica, migrar entre os mercados consumidores, identificar e conquistar novos mercados.

Nesse sentido, em relatório elaborado para o G20 sobre tributação internacional, a OCDE concluiu ser necessária a elaboração de um plano de ação de alcance mundial, concebido rapidamente em colaboração com todas as partes interessadas, pois concluiu que “não é a legislação fiscal de um país em particular que cria a possibilidade de erosão da base tributária e transferência de lucros, mas sim o modo pelo qual as regras de vários países interagem entre si”.

O cronograma de trabalho da OCDE prevê a conclusão final das propostas para dezembro de 2015.

Portanto, a elaboração de uma reforma legislativa unilateral neste momento, sem observância dos novos padrões internacionais a serem definidos até 2015:

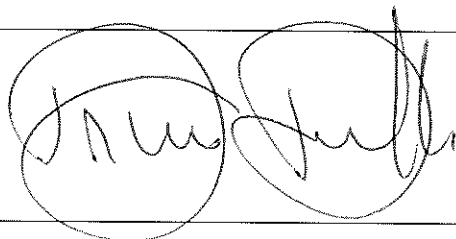
- deixa as empresas brasileiras sujeitas à condição de tributação diferente e mais onerosa do que suas competidoras com sede em outros países;
- implica alto custo de adaptação em 2 momentos – 2014 e 2016 (necessidade de edição de um novo marco legal em 2016 para se adaptar às normas internacionais);
- pode ter como resultado a redução da eficácia da legislação doméstica no combate à erosão da base fiscal

Além disso, não podem ser tributados no Brasil os lucros de empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil mantém acordo para eliminar a dupla tributação, mesmo sendo elas coligadas ou controladas por empresas domiciliadas no Brasil. Somente no caso de serem distribuídos podem esses lucros ser tributados no Brasil, com base em dispositivo específico, relacionados à tributação de dividendos. (artigo do Senador Dornelles “O Globo”, 23 de fevereiro de 2012.

Ainda, impor um limite temporal para a compensação dos prejuízos com os lucros gerados pela controlada no exterior implicaria na tributação de lucros indisponíveis à pessoa jurídica no Brasil, visto que, por uma determinação societária universal, referidos lucros teriam que antes absorver os prejuízos pré-existentes, para somente depois serem passíveis de distribuição. Seria contaminar o conceito contábil/societário que deve orientar a apuração do lucro no exterior – enquanto elemento que compõe o lucro tributável no Brasil – com conceitos exclusivamente fiscais (limite temporal de compensação não existente para lucros gerados pela empresa brasileira), quando tais conceitos não podem se confundir quando o objetivo é determinar a riqueza gerada no exterior (lucro contábil/societário) a ser tributada juntamente com o lucro auferido no Brasil.

Adicionalmente, tendo em vista que o tempo de retorno de investimentos em projetos novos, de expansão e outros, em regra geral, é de médio prazo, a trava temporal para a utilização dos prejuízos contábeis torna-se uma cláusula punitiva que dificulta ou até inviabiliza o investimento externo. Desta forma, sugere-se a retirada do limite de tempo.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the 'Assinatura' label.